



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10805.002067/2007-51  
**Recurso n°** 166.282 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-02.177 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de junho de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AUSTROMÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.**

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para os fatos geradores ocorridos até agosto de 2002, dá-se no dia 01/01/2003 e o termo final no dia 31/12/2007.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 24/09/2007, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Despiciendo é o retorno dos presentes autos para o colegiado *a quo*, posto que as alegações do contribuinte contidas em seu recurso voluntário já foram enfrentadas pela decisão recorrida.

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 09/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2101-00.298, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção em 23/09/2009, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para declarar de ofício a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2002, inclusive. Segue abaixo sua ementa:

*“DECADÊNCIA. Suscitada de ofício. Aplicação do art. 150, §4º do CTN. Auto de infração cuja ciência ocorreu em 28 de setembro de 2007. Os lançamentos relativos a IRRF nos meses de janeiro a outubro de 2002 encontram-se decadentes, independentemente de qualquer pagamento prévio. TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC decorre de norma vigente. Não compete a este Tribunal Administrativo apreciar a constitucionalidade de norma em vigor. Recurso parcialmente provido.”*

A recorrente afirma que o acórdão recorrido diverge dos paradigma que apresenta, cujas ementas serão reproduzidas abaixo:

*“IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - DATA DE INÍCIO DO PRAZO É A PREVISTA NO INC. 1, DO ART. 173, DO CTN - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao*

*imposto de renda da pessoa física, inclusive na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I). (...) Recurso parcialmente provido. (AC 102-46.273)*

*“IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Na falta de pagamento antecipado do imposto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou a data da entrega da declaração referente ao período se esta for apresentada antes dessa data (art. 173, I e parágrafo único). Recurso provido.” (AC 104-20.839)*

Destaca o seguinte trecho do segundo paradigma:

*“Divirjo dos que entendem que, no caso dos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, a regra de contagem do prazo decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, é regida pelo art. 150, § 4º do CTN, independentemente de ter havido ou não prévio pagamento.*

*Com a devida vênia, entendo que essa conclusão considera, indevidamente, que o § 4º do art. 150 do CTN versa sobre o direito de constituição do crédito tributário, o que não se verifica. Seu exame há de ser feito em conjunto com o caput do mesmo artigo sob pena de se produzir grave distorção do seu sentido. É dizer, o que o § 4º diz claramente é que a autoridade administrativa tem cinco anos, contados do fato gerador, para se pronunciar sobre o procedimento adotado pelo próprio contribuinte de calcular o montante do imposto que entende devido e antecipar-lhe o pagamento. Senão vejamos:*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato e que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

*Portanto, o que decai ao término desse prazo é o direito de revisar o procedimento do contribuinte, no que poderá resultar ou não em lançamento, e não o próprio direito de lançar. Se homologado o procedimento, não haverá lançamento, não*

*porque decaiu o direito de lançar, mas porque não haverá crédito a ser constituído. Mas, se não há procedimento a ser homologado, não há falar em decadência do direito de revisar o procedimento, regido pelo art. 150, § 40, mas apenas de decadência do direito de constituir o crédito tributário, que é regido pelo art. 173.*

*Ora, no presente caso, o Contribuinte não adotou procedimento algum em relação à matéria tributável e, desse modo não havia o que ser homologado. Aplica-se ao caso, portanto, a regra do art. 173, I.”*

Cita entendimento do STJ segundo o qual, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I do CTN.

Sustenta que tanto no aresto atacado quanto nos paradigmas não houve recolhimento antecipado do IR pelo contribuinte. Frisa que, no presente caso, não houve recolhimento do IRPF, em seu valor integralmente devido, no ano calendário de 1998.

Explica que o art. 173, I do CTN dispõe que o prazo decadencial para o lançamento de ofício é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e que sob tal critério o auto de infração foi lavrado na constância do prazo decadencial.

Conclui que a constituição do crédito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/98 não foi alcançado pela decadência, eis que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo disposto no art. 173, I do CTN.

Requer, finalmente, o provimento do presente recurso especial.

Nos termos do Despacho de fls. 192/194, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contra-razões.

Eis o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia restringe-se a declaração da decadência até agosto de 2002.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO*

*CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos*

*imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Em suma, inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, conforme apontado pela acórdão recorrido, a decisão de primeira instância já reconheceu a decadência, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, de parte do lançamento, nas situações em que ocorreu pagamento parcial do tributo, *in verbis*:

*“Preliminarmente, suscito de ofício a decadência dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos até agosto de 2002 inclusive, nos termos do parágrafo 4º do artigo.150 do Código Tributário Nacional. Ocorre que parte desses lançamentos foram afastados pela DRJ de origem por estarem decadentes, porém com recolhimento ainda que parcial do tributo. Ou seja, a DRJ de origem filia-se à corrente que para apreciar a decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é imprescindível que tenha havido algum pagamento.”*

Por seu turno o acórdão recorrido aplicou o art. 150, § 4º do CTN, independentemente da ocorrência de antecipação de pagamento, *in verbis*:

*“"Data máxima vênua" daqueles que entendem diversamente, considero que nas hipóteses de tributo, cujo lançamento se dá por homologação, o pagamento prévio não é pressuposto para aplicação do instituto da. decadência. O prazo quinquenal fixado pelo artigo 150, parágrafo 4º do CTN não prevê pagamento prévio. Ao contrário, diz que, ocorrido o fato gerador e transcorridos cinco anos sem que a Fazenda Pública, tenha se manifestado, considera-se extinta a obrigação tributária”*

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para

Processo nº 10805.002067/2007-51  
Acórdão n.º 9202-02.177

CSRF-T2  
Fl. 4

---

a contagem do prazo decadencial, para os fatos geradores ocorridos até agosto de 2002, dá-se no dia 01/01/2003 e o termo final no dia 31/12/2007.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 24/09/2007, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Despiciendo é o retorno dos presentes autos para o colegiado *a quo*, posto que as alegações do contribuinte contidas em seu recurso voluntário já foram enfrentadas pela decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência declarada.

*(Assinado digitalmente)*

Elias Sampaio Freire